

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 033.500/2016-9.

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Responsáveis: Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34), Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68), Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.643.992-91), José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04), Lincoln Robert da Costa Souza (CPF 622.775.702-06), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (CPF 001.711.067-09), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Nélisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87), Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49) e Tulio Neiva Rizzo (CPF 283.118.331-68).

Embargantes: Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34), Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68), José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15) e Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68).

Representação legal: Andreia Sabino Correia (OAB/AM 7.074), Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8.847), Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AC 3.927/A, OAB/AL 12.170/A, OAB/AM 697/A, OAB/AP 2.961/A, OAB/BA 22.696, OAB/CE 30.116-A, OAB/DF 1.742/A, OAB/ES 12.082, OAB/MG 56.543, OAB/MT 19.376/A, OAB/PA 19.919/A, OAB/PB 19.531-A, OAB/PE 815/A, OAB/PI 7.369/A, OAB/RJ 2.255/A, OAB/RN 1.024/A, OAB/RO 6.540, OAB/RS 97.892/A, OAB/SC 34.752/A, OAB/SE 873/A e OAB/SP 191.664), Gustavo Andère Cruz (OAB/DF 1.985-A e OAB/MG 68.004), Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120), Tatiana Machado Maciel (OAB/SP 228.208) e outros, representando Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (procurações às peças 90 e 97 e substabelecimento à peça 48), Antônio Carlos Faria de Paiva (procuração à peça 56 e substabelecimentos às peças 48 e 57), Eduardo de Xerez Vieiralves (procuração à peça 43 e substabelecimento à peça 48), José Francisco Albuquerque da

Rocha (procuração à peça 47 e substabelecimento à peça 48), Luís Hiroshi Sakamoto (procurações às peças 62 e 80 e substabelecimento à peça 48), Luiz Armando Crestana (procurações às peças 91 e 95 e substabelecimento à peça 48), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (procurações às peças 45 e 54 e substabelecimentos às peças 48 e 55), Paulo Roberto dos Santos Silveira (procurações às peças 44 e 77 e substabelecimentos às peças 48 e 81), Radyr Gomes de Oliveira (procuração à peça 68 e substabelecimento à peça 48), Renato de Oliveira Guerreiro (procuração à peça 70 e substabelecimento à peça 48), Rodrigo Moreira (procuração à peça 46 e substabelecimento à peça 48); e Alexandre Fleming Neves De Melo (OAB/AM 6.142), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AC 3.927/A, OAB/AL 12.170/A, OAB/AM 697/A, OAB/AP 2.961/A, OAB/BA 22.696, OAB/CE 30.116-A, OAB/DF 1.742/A, OAB/ES 12.082, OAB/MG 56.543, OAB/MT 19.376/A, OAB/PA 19.919/A, OAB/PB 19.531-A, OAB/PE 815/A, OAB/PI 7.369/A, OAB/RJ 2.255/A, OAB/RN 1.024/A, OAB/RO 6.540, OAB/RS 97.892/A, OAB/SC 34.752/A, OAB/SE 873/A e OAB/SP 191.664), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.646), Fabricio Jacob Acris de Carvalho (OAB/AM 9.145), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Nívea Da Silva Corado (OAB/AM 5.490), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Rafael Botelho Caldeira (OAB/AM 6.788), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6.654) e outros, representando a Amazonas Distribuidora de Energia S/A (procurações às peças 14 e 194).

SUMÁRIO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE REDUÇÃO DE PERDAS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE ESTOQUE E DE GERENCIAMENTO ADEQUADO DE CONTRATOS PARA EVITAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS INDEVIDAS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTAS (ACÓRDÃO 4.838/2018-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APURADAS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA COM VISTAS (I) A UNIFORMIZÁ-LA EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AMAZONAS ENERGIA REFERENTE A 2014 (ACÓRDÃO 454/2017-TCU-PLENÁRIO) E (II) PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. PROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A TRÊS RECORRENTES, CUJAS CONTAS PASSAM A SER REGULARES COM RESSALVA E CUJAS MULTAS SÃO TORNADAS INSUBSISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS

SUSCITADOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em petição única (peça 192) acompanhada de documentos diversos (peças 193 a 198), por Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, Antônio Carlos Faria de Paiva, Eduardo de Xerez Vieiralves, José Francisco Albuquerque da Rocha, Luís Hiroshi Sakamoto, Luiz Armando Crestana, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira e Radyr Gomes de Oliveira contra o Acórdão 12.682/2019-TCU-2ª Câmara (peça 177), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar, sob minha relatoria, Recursos de Reconsideração interpostos nestes autos pelos ora embargantes e por outros dois responsáveis, decidiu, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) referente ao exercício de 2015, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito:

9.1.1. negar-lhe provimento em relação a Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, Antônio Carlos Faria de Paiva, Eduardo de Xerez Vieiralves, José Francisco Albuquerque da Rocha, Luiz Armando Crestana, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira e Radyr Gomes de Oliveira;

9.1.2. dar-lhe provimento em relação a Paulo Roberto dos Santos Silveira e Renato de Oliveira Guerreiro, julgando regulares com ressalva as contas desses dois recorrentes e tornando sem efeito, em relação a eles, a multa objeto do subitem 9.3 do Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara;

9.1.3. dar-lhe provimento parcial em relação a Luís Hiroshi Sakamoto, para tornar sem efeito, em relação a ele, a multa objeto do subitem 9.3 do Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, nos exatos termos do subitem 9.2 da aludida deliberação;

9.2. dar ciência desta decisão:

9.2.1. aos recorrentes em epígrafe, atentando ao pedido específico de endereçamento lançado à peça 134, p. 43-44;

9.2.2. ao Presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 1220/2018-TCU/SECEX-AM, de 29/6/2018 (peça 110).”

2. Por sua vez, o referido Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara (peça 106), da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, tem o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), referente ao exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso II, alínea “a”; 285, **caput** e § 2º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Rodrigo Moreira; Paulo Eduardo Gama Maciel; Lincoln Robert da Costa Souza; Néllisson Sérgio Howell; Marcos Aurélio Madureira da Silva; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Tulio Neiva Rizzo; Joaquim Antônio de Carvalho Brito;

Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari; Francisco Paulo Almeida da Rocha; e Robésio Maciel de Sena, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Luís Hiroshi Sakamoto; Radyr Gomes de Oliveira; Antônio Carlos Faria de Paiva; Renato de Oliveira Guerreiro; Paulo Roberto dos Santos Silveira; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo de Xerez Vieiralves; José Francisco Albuquerque da Rocha; Luiz Armando Crestana; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira;

9.3. aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Luís Hiroshi Sakamoto; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, a Antônio Carlos Faria de Paiva; Renato de Oliveira Guerreiro; Paulo Roberto dos Santos Silveira; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo de Xerez Vieiralves; José Francisco Albuquerque da Rocha; Luiz Armando Crestana; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Eletrobras e aos responsáveis.”

3. Na presente etapa processual, os recorrentes em epígrafe, irresignados com o desfecho processual adotado por este Tribunal de Contas da União (TCU) quando da prolação do Acórdão 12.682/2019-2ª Câmara, protocolizaram em 19/12/2019 os Embargos de Declaração de peça 192, os quais seguem colacionados abaixo sem os destaques constantes no original:

“TEMPESTIVIDADE

A notificação do Acórdão supracitado ainda não ocorreu e, nos termos dos artigos 34, §§¹ da Lei 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU², perfeitamente tempestivo os embargos aclaratórios.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O processo se refere à prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2015, da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, atual Amazonas Energia S.A.

O presente processo foi apreciado pelo Acórdão nº 12682/2019 – TCU – Plenário, proferido em sessão de 26/11/2019, em que o Tribunal julgou as contas irregulares, com aplicação de multa aos embargantes, após conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, para negar-lhes provimento, exceto para o embargante Luis Hiroshi Sakamoto, em que foi dado parcial provimento para tornar sem efeito, em relação a ele, a multa objeto do subitem 9.3 do Acórdão 4838/2018, mantendo-se, contudo, o julgamento da contas irregulares.

DAS OMISSÕES

No voto proferido, V. Exa., no tocante ao mérito, adotou parcialmente as análises as conclusões da Secretaria de Recursos – Serur, com os ajustes propostos pelo MPTCU, adotando como razões de decidir, entendendo que os embargantes não trouxeram elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual entendeu pelo não provimento dos apelos recursais.

Ato contínuo, V. Exa. entendeu que o problema enfrentado pela AME no que tange às perdas não técnicas não é novidade e que, desde 2007, esta Corte tem alertado a empresa quanto à necessidade de se adotarem ações para sua redução. Embora se reconheça, de maneira geral, que, ao longo do

¹ Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

² Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

tempo, algumas medidas nesse sentido foram adotadas, a avaliação dos resultados da empresa evidencia a ineficácia dessas medidas.

Em acréscimo às análises empreendidas pela Serur, V. Exa. acrescentou que a linha argumentativa ofertada pelos embargantes padeceu de falhas lógicas que reforçam a improcedência das razões recursais.

Por fim, V. Exa. entendeu que, embora razoável o argumento dos embargantes de que os resultados das medidas implementadas em um exercício apenas seriam perceptíveis no futuro, tal ilação veio desacompanhada de elementos probatórios que a corroborassem. Em verdade, a situação fática delineada pelos relatórios de gestão de 2016 e 2017 apontam em sentido oposto, já que houve incremento nas perdas de energia nesses exercícios, conforme informação trazida pela unidade instrutora.

No entanto, os embargantes demonstraram, inclusive com apresentação de documentos anexados no recurso, que as ações adequadas e cabíveis foram tomadas por todas as Diretorias, de acordo com as especificidades de cada uma, períodos de gestão, limitadas, logicamente, aos recursos financeiros disponíveis e às circunstâncias, características e dificuldades conjunturais do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, informamos que ocorreu a DESESTATIZAÇÃO DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (AMD), conforme documentos em anexo (DOC. 1).

Sendo assim, a Amazonas Energia agora é uma empresa privada, não mais controlada pelo Poder Público.

E, em razão da desestatização, no dia da assinatura do contrato de concessão com o ente privado, o Diretor Geral da Aneel, André Pepitone da Nóbrega, reconheceu que a gestão da AME até então foi 'heroína', ao entregar energia no Amazonas sem o aporte e recursos do Estado, e que nem a própria Eletrobras tinha condições de aportar, bem como que o desafio de combater as perdas no Amazonas é grande, pois lá tem uma parcela significativa comparada com o restante do país, sendo um valor muito alto (ATA NOTARIAL EM ANEXO – DOC. 2).

Ainda, quanto às perdas, o Diretor da Aneel traça, inclusive, um paralelo com a oneração da tarifa por conta do ICMS.

Destacamos sobre o discurso do Diretor da ANEEL, Nobre Relator, para reiterar os argumentos apresentados neste processo e que foram desconsiderados, *data maxima venia*, pois foram realizadas extensivas demonstrações de que a Administração da Empresa jamais ficou inerte perante as perdas não técnicas de energia, em especial no ano de 2015, e que as questões supervenientes de natureza social e econômica vivenciadas pelo País, associadas ao processo de urbanização da cidade de Manaus, completamente desordenado, com inúmeras agressões à propriedade privada, sem que as forças policiais do Estado consigam evitar tais agressões, impossibilitaram o combate ainda mais eficaz a estas perdas.

Os escassos recursos, no entanto, disponíveis pela Empresa foram dirigidos prioritariamente para essa finalidade, fazendo com que, de forma correta, eventual aumento do esforço de combate às perdas (necessária face a crise econômica), não pudesse mais se constituir em uma prioridade para as empresas.

Isso porque, sendo a Gestão um processo de escolha de prioridades na aplicação dos recursos escassos, os mesmos foram, estrategicamente e de forma correta, direcionados para a manutenção da oferta dos serviços com a qualidade exigida, conforme pode ser constatado pelos resultados obtidos.

Além da ausência de recursos para aporte de capital e de financiamento (quer por parte do Acionista, quer por parte de Bancos e do próprio BNDES), as tarifas praticadas e definidas pelo Poder Concedente estavam entre as mais baixas do País, muito embora a área de concessão fosse uma das mais difíceis e onerosas.

Com o reconhecimento dessas dificuldades, o Governo Federal, através do MME e da ANEEL, admitiu, a partir de 2016, a necessidade de disponibilização de recursos extraordinários para essas Distribuidoras.

Importante registrar que o Combate às Perdas, em especial na cidade de Manaus, exige recursos financeiros de grande monta e que os investimentos, para produzirem resultados, possuem uma carência de tempo expressiva, pois envolve, além de grandes investimentos na infraestrutura da cidade, uma mudança da cultura da população, fato já reconhecido pelo Poder Concedente ao estabelecer uma trajetória de redução para dez anos.

É de conhecimento que as empresas estatais não possuem a necessária flexibilidade para a tomada de iniciativas, tendo em vista a sua natural burocracia, pois seus orçamentos obedecem ao princípio da anualidade e são gestados com um ano de antecedência e rígidos em relação a constarem em Lei.

Pelo próprio *ranking* de complexidade ao combate às perdas não técnicas definido pela ANEEL, o Estado do Amazonas é a 3ª concessão mais complexa, sendo que as Empresas que atuam em áreas similares já tiveram, em sua história, a flexibilização da perda regulatória com consequente incremento de tarifa para fazer frente aos investimentos necessários à sua redução.

[segue colacionada à p. 7 dos Embargos tabela intitulada *Ranking* de Complexidade Socioeconômica]

As tarifas baixas, portanto, implicavam na ausência de geração das receitas necessárias para os investimentos. Além disto, a empresa se viu privada da principal fonte de financiamento oriunda dos recursos do Fundo RGR que foram extintos de forma abrupta e não prevista, fazendo com que o desequilíbrio econômico financeiro se agravasse de forma acentuada.

Diante todo exposto e mesmo em meio às dificuldades enfrentadas pelos Manifestantes, contudo, estes não mediram esforços para implementação de medidas para redução do índice de perdas, estabelecendo controles internos com vistas a acompanhar a execução de forma a efetuar os ajustes necessários e atingir a meta.

O que se pode afirmar, aqui, é que as perdas promovem uma deterioração dos resultados, mas as causas principais desse desequilíbrio histórico são: a) A defasagem no fluxo e a não compatibilidade na alocação de recursos da CCC para a cobertura das despesas com a geração de energia no Estado; b) Os altos valores de despesas financeiras motivados pelo endividamento, principalmente associado ao item anterior, tendo em vista o desequilíbrio estrutural entre capital próprio e de terceiros e; c) Pela necessidade de operação com valores de despesas operacionais (PMSO) muito acima dos valores reconhecidos nas tarifas.

Em verdade, a situação fática delineada pelos relatórios de gestão de 2016 e 2017 apontam em sentido oposto, já que houve incremento nas perdas de energia nesses exercícios, conforme informação trazida pela unidade instrutora.

Excelência: demonstramos no decorrer do processo que, com relação às justificativas específicas para o não cumprimento da meta em 2015, o serviço de energia elétrica é de natureza continuada.

Ou seja: não se podem segregar períodos específicos de tempo para uma avaliação técnica consistente. Neste contexto, contratos de anos anteriores são vigentes no ano em curso.

No entanto, os gestores à época não ficaram inertes para evitar as perdas não técnicas e atingir a meta estabelecida.

Veja-se que ações foram planejadas e executadas em 2015 pelos Manifestantes, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Outro problema enfrentado, à época, foram as áreas invadidas e ocupadas de forma não controlada. Para fazer esse enfrentamento, portanto, o poder público estadual, por meio do Decreto nº 36.015/2015, criou o Grupo Integrado de Prevenção às Invasões em Áreas Públicas - GIPIAP, para 'buscar evitar situações como invasões e construções consolidadas em áreas já desapropriadas, atividades comerciais irregulares, além de desmobilização e o cumprimento de processos de

reintegração de posse'. Apesar do rótulo de 'prevenção' o GIPIAP tem tido demanda significativa no aspecto 'corretivo', face à crescente proliferação de áreas invadidas na cidade de Manaus, fato que pode ser evidenciado por meio de reportagens estampadas largamente nos veículos de comunicação da imprensa local, também anexadas aos autos.

Dentro do programa de expansão de redes para regularização de consumidores clandestinos, houve o atendimento de um número bem expressivo de logradouros da capital, conforme dados demonstrados nas tabelas anexadas nas informações complementares.

Ainda, a Amazonas Distribuidora de Energia, através do projeto digitalização de 35.000 unidades consumidoras do grupo B, iniciou a expansão de telemedição de unidades consumidora através de tecnologia rede *mesh*, que, além da monitorar as unidades consumidoras, possui sistema de coleta de leitura para o faturamento de forma automática.

Além disso, a empresa tornou obrigatória a ligação de consumidores de baixa tensão somente em rede blindada, em situações de redes novas ou extensão das redes já existentes. Este investimento, traduzido no projeto de digitalização supramencionado, é inegavelmente ação exitosa por parte da Gestão da Companhia – aqui incluída estes Manifestantes – com resultados eficazes concretos.

A Administração da Distribuidora, de forma repetida, vinha alertando o Poder Regulador das dificuldades enfrentadas, solicitando novo patamar de perdas e nova trajetória mais aderente à realidade da região amazônica de Manaus, pois os estabelecidos pela Agência por meio de modelos teóricos não refletiam a realidade da situação. Tal fato por fim foi reconhecido por meio da Lei 13.299/2016 (art. 4º, que altera os incisos I e II do art. 4º da Lei 12.111/2009).

Já o furto de energia tende a ser enfrentado única e exclusivamente pela Amazonas Distribuidora de Energia, que, não custa lembrar, não tem a força constitucional de combate ao crime. Nesse sentido, em 2012, a Diretoria da empresa, em contato com o ex-Governador do Estado do Amazonas, Sr. Omar Aziz, solicitou apoio do governo para o combate de furtos e fraudes na energia, onde ficou acertado que seria implantada uma Delegacia de Polícia especializada para combate de furtos de serviços.

De fato, em outubro de 2014, houve a inauguração da Delegacia especializada de Combate ao Furto de Serviços – DECFS, que durante dois anos vem atuando diretamente nas ações de combate às perdas de energia elétrica, na qual foram efetuadas diversas operações em desfavor de diversos consumidores irregulares e de clandestinos.

Veja-se que, decorrente da inauguração desta Delegacia, em 11 de janeiro de 2018, foi deflagrada a operação 'Luz para Poucos' da Polícia Civil do Estado do Amazonas, tendo por objetivo desarticular uma organização criminoso formada por eletricitistas, empresários e funcionários da própria Amazonas e Energia, todos envolvidos na prática de crimes de furto de energia, estelionato, peculato, corrupção ativa, passiva e falsificação de documentos. A operação foi coordenada pela DECFS e Departamento de Repressão ao Crime Organizado - DRCO, sob a coordenação do Delegado-Geral adjunto, Dr. Antonio Chicre Neto, para cumprimento de 21 mandados de prisão preventiva e 15 mandados de busca e apreensão, documentos anexados aos autos.

O balanço da operação foi apresentado na Delegacia Geral, com a apresentação de diversos materiais apreendidos tais como, materiais de propriedade da Amazonas Distribuidora de Energia, armamentos e dinheiro.

Com isso, restou demonstrado que os Embargantes tomaram todas as medidas necessárias para o combate e diminuição das perdas não técnicas de energia, porém, é comum a reincidência dessas irregularidades, como bem salientou o Diretor da ANEEL.

Isso corrobora a ideia que se tem de que o furto de energia apresenta recalcitrância significativa, mas que, após a implantação da DECFS, esta Delegacia tem medido esforços para o combate à fraude e ao furto de energia, contudo, é ainda fruto da dificuldade de atuação dos órgãos públicos que detêm o poder de polícia, bem como da Justiça.

Veja-se, Nobre Relator, que onde se tornou possível agir, a Empresa adotou e tem adotado medidas para evitar as perdas não técnicas de energia.

Não por outra razão, conforme Relatório de Auditoria emitido pelo próprio TCU³, as ações foram reconhecidas, demonstrando que a Amazonas Distribuidora de Energia não mediu esforços para evitar as perdas não técnicas de energia, no entanto, este fato foi desconsiderado, com devido respeito.

Conforme já informado, foram realizadas 122.169 inspeções em unidades consumidoras, com a identificação e correção de 73.544 irregularidades (fraudes, desvios e falhas na medição), num percentual de assertividade de 60%, o que contribuiu com a recuperação em energia de 122.668 MWh.

As ações supracitadas foram reconhecidas pelo E. TCU no Relatório mencionado, demonstrando que a Amazonas Energia não mediu esforços para evitar as perdas não técnicas de energia durante o ano de 2015.

As medidas implementadas, contudo, muitas das vezes, não surtem o pronto efeito esperado, ou, ainda, são gestadas e executadas sabendo-se que os seus frutos surgirão com o passar do tempo.

As perdas, portanto, ainda que devidamente combatidas, ainda que de forma declinante, continuam a ser identificadas, já que não é razoável, inclusive considerando-se a primazia da realidade, esperar-se que as medidas adotadas – e o Relatório acima mencionado comprova que o foram – surtam efeitos prontamente.

Ainda, o Relatório supramencionado comprova a existência de (...) causas que contribuíram para o cenário atual, atestando serem fatores alheios à vontade da Amazonas Energia como, por exemplo, o aumento do furto de energia e a dificuldade de atuação em áreas não regularizadas pelos poderes públicos estaduais e municipais (invasões).

E em razão dessas dificuldades, todas elas alheias à diligência da Empresa e de seus gestores, as metas estabelecidas pela ANEEL como perdas não técnicas máximas não foram atingidas no período posterior ao ano de 2015.

Mesmo assim, o TCU reconheceu, no citado Relatório, que a empresa não tem medido esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANEEL.

Não por outra razão, sequer houve atribuição de penalidades aos gestores à época, mas tão somente recomendações⁴.

Não há dúvidas que os Gestores da Empresa não deixaram de adotar as medidas técnicas e financeiras possíveis para a redução das Perdas Não Técnicas de Energia na área de concessão da Empresa em 2015, inclusive considerando os fatores externos que afetaram negativamente estes índices (como, mas não se limitando a, os casos de furto e as invasões ocorridas).

Inclusive, nesse sentido, em documento elaborado pela empresa ENEL Distribuição Rio (antiga AMPLA) (Doc 2), restam demonstradas as dificuldades para o enfrentamento dos problemas das perdas, abordando dados de diversos órgãos (PROCON, INMETRO, ANEEL, Defensoria Pública, Imprensa *etc.*).

O que se quer destacar, Nobre Relator, é que condições socioeconômicas locais (e estas condições são extremamente voláteis, inclusive, o que afeta e impede sejam as mesmas enfrentadas de forma contínua e crescentemente eficaz), com frequência impedem o reflexo positivo imediato do planejamento e das ações empresariais voltadas ao combate de tais perdas.

³ TC 021.469/2016-4: “(...) é inegável a adoção de medidas pela empresa no sentido de cumprir a decisão do Tribunal, pois conforme registrado no Relatório de Gestão, exercício de 2015, várias ações foram desencadeadas na esfera administrativa e judicial para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica, por meio de inspeções em unidades consumidoras, que geraram em 2015 o quantitativo de 14.370 processos administrativos, correspondendo a 88.221.945 kWh, alcançando o montante de R\$ 40.246.541,33”.

⁴ “a) envidar esforços no sentido de combater as perdas de energia, de forma a reduzir os índices de perdas, em especial o de perdas não técnicas, adequando-os aos índices regulatórios estabelecidos pela ANEEL; b) assegurar a lotação adequada de pessoal nos setores responsáveis pelo combate às perdas e recuperação da receita; c) criar mecanismos que permitam calcular o índice de perdas técnicas reais da Amazonas Energia; d) adotar providências necessárias para evitar atrasos na conclusão das ações do Projeto Energia +; e) aperfeiçoar seus sistemas de registros de dados de forma a poder apresentar informações confiáveis”.

O voto condutor do acórdão embargado não se manifestou sobre essas questões e adotou como razões de decidir os pareceres dos dirigentes, caracterizando a omissão.

Pede-se, com a devida vênia, manifestação expressa de V.Exa. a este respeito.

Dessa maneira, restam mostradas as omissões existentes na fundamentação do acórdão embargado, que levam à sua necessária revisão.

Ante o exposto, requer-se que estes embargos de declaração com efeitos infringentes sejam acolhidos para desconstituir o Acórdão nº 12682/2019 – TCU – Plenário [leia-se Acórdão 12.682/2019-TCU-2ª Câmara], acolhendo-se os recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes, elidindo-se as possíveis irregularidades a eles imputadas.”

4. Às peças 193 a 198 dos autos, constam documentos diversos juntados ao processo pelos embargantes com o objetivo de corroborar os argumentos e o pedido consignados nos Declaratórios em exame.

É o Relatório.